



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.929 - PR (2016/0232545-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957  
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308  
**AGRAVADO** : OI S.A  
**ADVOGADOS** : JOAQUIM MIRÓ - PR015181  
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442  
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 100, IV, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Em caso de cessionário de grande número de contratos, descaracterizada a relação de consumo, prevalecendo a regra geral de competência devendo a ação ser julgada no foro em que a pessoa jurídica tenha sede ou filial, a depender do local em que assumida a obrigação.
2. As arguições genéricas e sem similitude com o disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil/2015 demonstram o caráter protelatório dos embargos de declaração.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.929 - PR (2016/0232545-5)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo interno interposto por LÚMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 666/679 e 701/716.

Em suas razões a agravante aduz que seus embargos de declaração não foram protelatórios, afirmando que houve falta de fundamentação e contradição em seu julgamento. Acrescenta que "eventual relação de consumo não guarda qualquer relação com a aplicabilidade, ou não, do artigo 94, § 1º, do CPC/73" (fl. 726); e que "afastada a possibilidade de satisfação da obrigação na forma específica, também se afasta, via de consequência, a aplicação da regra especial do artigo 100, inciso IV, "d", do CPC/73" (fl. 728), pois "a obrigação contratual descumprida pela OI se converterá em perdas e danos, inexistindo qualquer óbice para que a ação tramite perante a Comarca de Curitiba/PR" (fl. 728).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 717, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 730).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.929 - PR (2016/0232545-5)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do agravo interno não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 666/679):

Trata-se de recurso especial interposto por OI S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 546):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 915962-6/01. SÚMULA MODIFICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 94, *CAPUT* DO CPC. ART. 100, IV, d, DO CPC. ART. 94, § 1º E 100, IV, b DO CPC. ENTENDIMENTO DO STJ PELA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM CASOS ANÁLOGOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 568/573).

A recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, argui violação dos arts. 2º do Código de Defesa do Consumidor; 94, e 100, IV, "d", e V, do Código de Processo Civil/2015, afirmando que a relação entre as partes é societária, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Acrescenta que a "pretensão (...) somente pode vir a ser satisfeita (...) no local em que está a sede da pessoa jurídica demandada" (fl. 581), ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a cidade do Rio de Janeiro, aduzindo que inaplicável a regra geral.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, a Corte Estadual, ao julgar o agravo de instrumento, entendeu pela competência da comarca de Curitiba, assim se pronunciando (fls. 550/553):

(...) ao contrário dos motivos de recurso apresentados a r. decisão proferida pelo Douto Juízo *a quo* está correta, tendo em vista que o Foro de Curitiba/PR, por conter sede da Agravada, é competente para processamento e julgamento da presente ação de adimplemento contratual, vez que atende a sumula e a previsão dos artigos 94, § 1º e 100, IV, "b" ambos do Código de Processo Civil.

Assim, não há que se falar no provimento da exceção de incompetência, ante a aplicação do artigo acima referido, afastando-se as demais alegações do agravado acerca do correto dispositivo legal a ser aplicado quanto à competência. Oportuno destacar, ainda, que a temática acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não é essencial para o deslinde do feito, eis que a aplicação do referido art. 94, § 1º, do CPC independe do objeto do litígio estar ou não sob o manto do Código de Defesa do Consumidor. E se não bastasse, como acima já referido, o entendimento deste Tribunal é o de que o mencionado diploma legal é aplicável ao presente caso concreto.

Portanto, inexistindo fundamentos para a modificação da r. decisão de primeiro grau, é de se desprover o recurso ora sob análise.

Noutro giro, há que se destacar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça pela aplicabilidade do Código de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa do Consumidor para a determinação de competência em casos análogos. Confira-se:

(...)

Por todo o exposto, seja pela aplicação do art. 94, parágrafo 1º, CPC, seja pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para processamento e julgamento do feito é o da Comarca de Curitiba, devendo ser mantida a decisão agravada.

O entendimento acima disposto encontra-se em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que descaracterizada a relação de consumo em caso de cessionário de grande número de contratos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO DE MILHARES DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DESMEMBRAMENTO DOS DIREITOS DOS CEDENTES. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE QUE NÃO SE TRANSFEREM AO CESSIONÁRIO. QUALIDADE DE CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC PARA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações, haja vista que o contrato de participação financeira está atrelado diretamente aos serviços de telefonia.

2. Na hipótese, o recorrente é cessionário de milhares de contratos de participação financeira e pleiteia, como ele mesmo afirma em sua inicial, "todas as diferenças havidas entre as ações entregues e as que deveriam à época terem sido, bem como todos os direitos e desdobros decorrentes dos eventos societários a que se submeteu a Companhia", tendo o acórdão recorrido asseverado que o mesmo adquiriu o direito de pleitear as ações "na qualidade de investidor" e não para "se utilizar pessoalmente dos serviços fornecidos pela empresa de telefonia".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, houve desmembramento dos direitos dos cedentes, tendo ocorrido cessão parcial apenas daqueles referentes às diferenças entre as ações subscritas, mantidos os direitos de uso dos serviços de telefonia pelos compradores originários. Portanto, desvinculando-se os serviços de telefonia da pretensão deduzida, não há falar em incidência dos ditames do código do consumidor e, por conseguinte, das regras conferidas especialmente ao vulnerável destinatário final. É que a mera cessão dos direitos à participação acionária acabou por afastar justamente a relação jurídica base - uso do serviço de linha telefônica - que conferia amparo à incidência do código protetor, por ser o comprador destinatário final dos referidos serviços de telefonia.

4. Ademais, é bem de ver que há condições personalíssimas do cedente que, apesar de não impedirem a cessão, não serão transferidas ao cessionário caso ele não se encontre na mesma situação pessoal daquele. De fato, a pessoa do credor, suas qualidades pessoais, muitas vezes possuem tamanha relevância para as condições do crédito ou para determinado tratamento peculiar que, embora não seja obstáculo para a cessão e troca da titularidade jurídica, limitará, a certo ponto, a transmissão dos acessórios que estejam diretamente vinculados a ele, é claro, desde que também não se reflitam como qualidades do cessionário.

5. No caso, o recorrente ajuizou ação objetivando adimplemento contratual em seu domicílio - Florianópolis, Santa Catarina - por ser cessionário de milhares de contratos de participação financeira de consumidores de serviços de telefonia. Ocorre que não há falar em cessão automática da condição personalíssima de hipossuficiente do consumidor originário ao cessionário para fins de determinação do foro competente para o julgamento. Deverá o magistrado, isto sim, analisar as qualidades deste para averiguar se o mesmo se encontra na mesma situação pessoal do cedente. Assim, afastando-se a qualidade de consumidor dos cedentes, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, há de se aplicar, no tocante ao cessionário dos contratos de participação financeira, as regras comuns de definição do foro de competência.

6. A reapreciação da controvérsia, para infirmar a existência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conexão, tal como lançada nas razões do recurso especial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1266388/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 17/02/2014)

A questão ficou devidamente esclarecida no julgamento do REsp n. 1.588.278/PR, de minha relatoria, DJ de 15.6.2016, em que figurou como recorrente a ora recorrida, assim redigido:

Trata-se de recurso especial interposto por LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 293/294):

AGRAVO. PROCESSO CIVIL. CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NO SENTIDO DE APLICAÇÃO DO CDC PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - PRECEDENTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO - INAPLICABILIDADE DO CDC AO CASO - CESSIONÁRIO DE CRÉDITO QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 100, IV, "D", DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Este Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, decidido pela Seção Cível, entendeu que prevalece o foro de cumprimento da obrigação em demanda relativa a cessionário de contrato de participação financeira, que gerou o enunciado de súmula. A respeito: "Matéria sumulada, nos seguintes termos: 'Em ação de adimplemento contratual na qual litiguem cessionário de contratos de participação financeira e empresa de telefonia não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo competente para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processar e julgar o feito o foro de domicílio da requerida, haja vista a incidência de regra de fixação de competência geral (art. 94, *caput*, do CPC) e especial (art. 100, IV, 'd', do CPC) nesse sentido, não se olvidando da possibilidade de ajuizamento da ação no local de domicílio da filial, sucursal ou agência, quando se buscar obrigação por elas firmada (art. 94, § 1º, e 100, IV, 'b', do CPC)." (TJPR - Seção Cível, Inc. Unif. Jurisp. 915962-6/01, rela. Desa. Denise Kruger Pereira, por maioria, DJe 29/07/2013)

Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 2º e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor; 94, e 100, IV, "d", e V, do Código de Processo Civil/1973, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmando que aplicável, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de "hipótese inequívoca de existência de contrato de adesão entre as partes" (fl. 318). Acrescenta que é "faculdade do autor a escolha de um dentre os distintos domicílios do réu, quando houver mais de um " (fl. 322); e que a "regra geral de que o réu seja demandado em seu domicílio (art. 94, *caput*) (...), não pode prejudicar (...) que o autor exerça (...) o seu direito de ação (94, § 1º, CPC)" (fl. 323).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

A Corte Estadual, ao julgar o agravo, assim se pronunciou (fls. 295/311):

7. Cumpre ressaltar que a agravante Lumina Participações e Aquisições Ltda. da mesma forma que outras empresas de investimento adquiriu por meio de cessões de crédito o direito de cobrar as complementações de ações decorrentes da aquisição de linhas telefônicas adquiridas originariamente pelos cedentes, estes sim consumidores finais dos terminais telefônicos.

8. Conforme já mencionado na decisão agravada, do exame dos documentos de fls. 92/122, extrai-se que os contratos de participação financeira, cujos direitos foram posteriormente adquiridos pela agravante, são oriundos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Brasília/DF e no estado do Rio de Janeiro, cidade de São Gonçalo/RJ.

9. Além disso, como cessionária de direitos, a agravante pretende na demanda de adimplemento contratual a complementação do valor das ações no momento da integralização realizado pelo titular da linha telefônica.

10. Este Tribunal de Justiça em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de relatoria da Des<sup>a</sup>. Denise Kruger Pereira, julgado pela Seção Cível, entendeu que prevalece o foro de cumprimento da obrigação em demanda relativa a cessionário de contrato de participação financeira, que gerou o enunciado de súmula. A respeito:

(...)

18. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação (acolhida pelo TJPR por decisão de sua Seção Cível) no sentido de que o cessionário de contrato de participação financeira não goza das condições personalíssimas de consumidor do cedente, inclusive para fins de determinação do foro competente, submetendo-se as disposições comuns do Código de Processo Civil para definição do foro competente.

(...)

21. Ainda, cumpre mencionar decisão monocrática proferida pelo Des. Prestes Mattar, membro desta Câmara Cível, no mesmo sentido, muito bem fundamentada e que de forma incontestada firmou o posicionamento de que prevalece o foro especial da sede da pessoa jurídica ré na ação de adimplemento contratual, nos termos do art. 100, IV, alínea "d", do CPC:

"Inicialmente, insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o cessionário de contrato de participação financeira não goza das condições personalíssimas de consumidor do cedente, inclusive para fins de determinação do foro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente, submetendo-se as disposições comuns do Código de Processo Civil para definição do foro competente. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO DE MILHARES DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DESMEMBRAMENTO DOS DIREITOS DOS CEDENTES. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE QUE NÃO SE TRANSFEREM AO CESSIONÁRIO. QUALIDADE DE CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC PARA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento.' (STJ - 4a Turma, REsp 1266388/SC, rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe 17/02/2014).

Conclui-se, portanto, que para o cessionário de contrato de participação financeira de empresa de telefonia aplica-se os dispositivos comuns do CPC para firmar o foro competente de sua demanda.

A ora agravada vem a ser cessionária dos contratos de participação financeira em discussão, o que lhe retira a condição de consumidora, aplicando-se as regras do CPC e, em especial, o decidido no incidente de uniformização citado.

No que se refere ao mérito da discussão, este Tribunal, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, por sua Seção Cível, entendeu que prevalece o foro de cumprimento da obrigação em demanda relativa a cessionário de contrato de participação financeira, nos seguintes termos:

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. Desta forma, o entendimento exposto na decisão agravada está fundado em jurisprudência dominante do STJ e súmula deste Tribunal de Justiça.

23. Em face de tais ponderações o voto é pelo desprovimento do recurso.

O entendimento acima disposto encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que descaracterizada a relação de consumo em caso de cessionário de grande número de contratos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO DE MILHARES DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DESMEMBRAMENTO DOS DIREITOS DOS CEDENTES. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE QUE NÃO SE TRANSFEREM AO CESSIONÁRIO. QUALIDADE DE CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC PARA A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos para aquisição de linha telefônica com cláusula de investimento em ações, haja vista que o contrato de participação financeira está atrelado diretamente aos serviços de telefonia.

2. Na hipótese, o recorrente é cessionário de milhares de contratos de participação financeira e pleiteia, como ele mesmo afirma em sua inicial, "todas as diferenças havidas entre as ações entregues e as que deveriam à época terem sido, bem como todos os direitos e desdobros decorrentes dos eventos societários a que se submeteu a Companhia", tendo o acórdão recorrido asseverado que o mesmo adquiriu o direito de pleitear as ações "na qualidade de investidor" e não para "se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizar pessoalmente dos serviços fornecidos pela empresa de telefonia".

3. Assim, houve desmembramento dos direitos dos cedentes, tendo ocorrido cessão parcial apenas daqueles referentes às diferenças entre as ações subscritas, mantidos os direitos de uso dos serviços de telefonia pelos compradores originários. Portanto, desvinculando-se os serviços de telefonia da pretensão deduzida, não há falar em incidência dos ditames do código do consumidor e, por conseguinte, das regras conferidas especialmente ao vulnerável destinatário final. É que a mera cessão dos direitos à participação acionária acabou por afastar justamente a relação jurídica base - uso do serviço de linha telefônica - que conferia amparo à incidência do código protetor, por ser o comprador destinatário final dos referidos serviços de telefonia.

4. Ademais, é bem de ver que há condições personalíssimas do cedente que, apesar de não impedirem a cessão, não serão transferidas ao cessionário caso ele não se encontre na mesma situação pessoal daquele. De fato, a pessoa do credor, suas qualidades pessoais, muitas vezes possuem tamanha relevância para as condições do crédito ou para determinado tratamento peculiar que, embora não seja obstáculo para a cessão e troca da titularidade jurídica, limitará, a certo ponto, a transmissão dos acessórios que estejam diretamente vinculados a ele, é claro, desde que também não se reflitam como qualidades do cessionário.

5. No caso, o recorrente ajuizou ação objetivando adimplemento contratual em seu domicílio - Florianópolis, Santa Catarina - por ser cessionário de milhares de contratos de participação financeira de consumidores de serviços de telefonia. Ocorre que não há falar em cessão automática da condição personalíssima de hipossuficiente do consumidor originário ao cessionário para fins de determinação do foro competente para o julgamento. Deverá o magistrado, isto sim, analisar as qualidades deste para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

averiguar se o mesmo se encontra na mesma situação pessoal do cedente. Assim, afastando-se a qualidade de consumidor dos cedentes, principalmente quanto a sua hipossuficiência - condição personalíssima -, há de se aplicar, no tocante ao cessionário dos contratos de participação financeira, as regras comuns de definição do foro de competência.

6. A reapreciação da controvérsia, para infirmar a existência de conexão, tal como lançada nas razões do recurso especial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1266388/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 17/02/2014)

Dessa forma, afastada a relação de consumo entre as partes litigantes, não há que se falar em aplicação do art. 94, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, devendo considerar-se competente para julgar a ação, o local em que pleiteado o cumprimento de obrigação, o foro em que a pessoa jurídica tenha sede ou filial, a depender do local em que assumida a obrigação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS PROMOVIDA NO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, DESTINADA A FAZER PREVALECER O FORO ELEITO CONTRATUALMENTE PELAS PARTES - DESACOLHIMENTO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES - EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO TÍPICAMENTE EMPRESARIAL, COMPOSTA, DE UM LADO, POR UMA MULTINACIONAL DO SETOR AGRÍCOLA E, DE OUTRO, POR PRODUTORES RURAIS DE GRANDE PORTE, A CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO VOLUNTÁRIA E CONSENSUALMENTE POR ELES AJUSTADA AFIGURA-SE PLENAMENTE HÍGIDA E EFICAZ -



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA. Hipótese em que as instâncias ordinárias reconheceram a invalidade da cláusula de eleição de foro, ante a superioridade econômica de um dos contratantes em relação ao outro, reputando competente para conhecer e julgar a ação de rescisão de contrato de compra e venda de produtos agrícolas o foro do domicílio dos autores, comarca em que a empresa ré teria agência ou sucursal, com esteio no artigo 100, IV, 'b', do CPC.

(...)

2. De acordo com o artigo 100, IV, 'b', do CPC, a pessoa jurídica será demandada no domicílio em que situada sua sucursal, desde que as obrigações tenham sido assumidas por esta filial. Não basta, portanto, para efeito de definição de competência, a simples existência de agência ou sucursal em determinada comarca, mas que a contratação *sub judice* tenha se dado por esta filial, necessariamente. Circunstância, é certo, inócua na hipótese dos autos.

(...)

6. Recurso especial PROVIDO, para acolher a exceção de incompetência, reputando válida a cláusula de eleição de foro.

(REsp 1055185/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. CAUSA EM QUE SÃO PARTES ESTADO ESTRANGEIRO E PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO BRASIL.

COMPETÊNCIA RECURSAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVERIA TER SIDO SATISFEITA (CPC, ART. 100, IV, D). AGRAVO DESPROVIDO.

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em se tratando de ação de reparação de danos que tenha por causa de pedir inadimplemento contratual, o foro competente para processamento e julgamento da demanda é o do lugar onde deveria ter-se dado o cumprimento da obrigação, porquanto o pedido de indenização é sucedâneo da obrigação descumprida. A responsabilidade civil, como dever jurídico secundário, surge do descumprimento do dever jurídico primário ou originário. Aplica-se, na espécie, a regra de competência estabelecida no art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, que é especial em relação à regra da alínea a desse mesmo dispositivo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Ag 1431051/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 21/08/2012)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em caso de cessionário de grande número de contratos, descaracterizada a relação de consumo, prevalecendo a regra geral de competência devendo a ação ser julgada no foro em que a pessoa jurídica tenha sede ou filial, a depender do local em que assumida a obrigação.

As arguições genéricas e sem similitude com o disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, demonstram o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0232545-5      **AgInt nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.623.929 / PR**

Números Origem: 00004032820128160001 00287134720128160000 09360429 0936042901 936042900  
936042902

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : OI S.A  
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRÓ - PR015181  
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442  
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624  
RECORRIDO : LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : JEAN DAL MASO COSTI - PR043893  
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308  
LEONARDO DIB FREIRE - SP341174

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324  
LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957  
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRÓ - PR015181  
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442  
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.